



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 12 de fevereiro 2018.

Parecer 013/2018

Solicitante: **Valdemir Frederico**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 238/2017 – “Dia do Agricultor”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Luis Buchalla, subscrito também pelos Vereadores Andrey Fernando Servelatti, Cláudio Barbosa de Souza, Eduardo Fonseca de Luca e Odair José Aparecido Piacente, que institui o Dia do Agricultor. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 4100/2017, em 18 de dezembro de 2017. Despachado para parecer em 19 de dezembro de 2017. Recebido para parecer em 19 de dezembro de 2017.

Este Projeto, em termos de constitucionalidade, guarda muita semelhança com outros que tem o mesmo objeto, apresentados nesta Casa por Vereadores.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Projetos de instituição de programas, campanhas, semanas comemorativas, a serem incluídas no calendário oficial do Município são extremamente sensíveis, porquanto, resvalam em competências que são privativas do Prefeito Municipal, como organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração, entre outras previstas no artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, sem prejuízo de outras, colocadas de forma esparsa no mesmo texto.

Os Tribunais, notadamente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, têm sido complacentes com projetos desta natureza, de origem parlamentar, quando a propositura se limita apenas a instituir o evento, sem maiores regulamentações, porque é nesse ponto que surgem as inconstitucionalidades oriundas do vício de iniciativa.

Nesse sentido, acórdão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo 2253871-68.2016.8.26, do Município de Suzano, julgado em 5 de julho de 2017, no qual o e. Relator, Desembargador João Negrini Filho, faz a seguinte observação no corpo de seu voto:

**“Sob este prisma, até se poderia dizer que a norma não padece de inconstitucionalidade se considerado apenas o art. 1º, que traz a finalidade da campanha “Vamos Manter Nossa Cidade Limpa”. No entanto, os artigos 2º, 3º e 4º, se mostram incompatíveis com o princípio da separação de poderes, pois determina a adoção de providências que refletem atos de administração, de organização e funcionamento”. (grifamos)**



# Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

Por conta das invasões de competência, o acórdão foi ementado:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N° 4.800 DE 14 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE “INSTITUI CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO “VAMOS MANTER NOSSA CIDADE LIMPA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO”. (grifamos)**

Portanto, pode-se instituir, tão-somente. O artifício das chamadas leis ou regras autorizativas também não é válido.

Como se trata de simples concessão de diploma, pode a Câmara Municipal fazê-lo, guardadas as devidas proporções quanto ao custo da solenidade.

O fato do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural indicar o homenageado também não prejudica a propositura. Percebemos que este Projeto está apenas instituindo o evento, com a concessão de diploma, sem determinar obrigações a quem quer que seja, razão da sua legalidade.



# Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinando, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho  
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbiere  
Advogado